

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

## **DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## VIII CONGRESSO DA FEPODI

### DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

# IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DAS NOVAS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO: OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

## LEGAL IMPLICATIONS OF NEW COMMUNICATION TECHNOLOGIES: THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION

Larissa Ercole Dale Luche <sup>1</sup>  
Vladmir Oliveira da Silveira <sup>2</sup>

### Resumo

A tutela dos direitos da personalidade da pessoa humana é tarefa de difícil atendimento para o Estado, razão pela qual é necessário o estudo em específico de cada caso que envolve abusos. Nesse sentido, a pesquisa tem por objetivo um estudo sobre a liberdade de expressão no âmbito digital e suas consequências para o usuário, com foco no instituto do direito ao esquecimento. Desse modo, busca-se responder quais devem ser os ponderamentos de princípios a serem levantados entre o acesso à informação e a proteção de dados pessoais, visando um limite ético. A justificativa decorre do reconhecimento de grande repercussão geral, haja vista grandes controvérsias hodiernamente acerca do tema em destaque. O método utilizado é o dedutivo, analisando pesquisas bibliográficas, documentais e jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão, Direitos da personalidade, Direito ao esquecimento

### Abstract/Resumen/Résumé

Protecting the rights of the human person's personality is a difficult task for the State, which is why it is necessary to study specifically each case involving abuses. In this sense, the research aims to study the freedom of expression in the digital sphere and its consequences for the user, focusing on the institute of the right to be forgotten. Therefore, it will seek to answer what should be the weighting of principles to be raised between access to information and protection of personal data, aiming at an ethical limit. This research is justified by the recognition of great general repercussion, given the great controversies of today's society about the theme highlighted. The method used is the deductive, analyzing bibliographic, documentary and jurisprudential research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Freedom of expression, Personality right, Right to be forgotten

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Faculdade de Direito (FADIR)

<sup>2</sup> Orientador

## INTRODUÇÃO

A carta magna brasileira traça prerrogativas para atingir uma convivência digna, com liberdade e igualdade para todas as pessoas. Assim, é indispensável ressaltar a importância do art. 5º da CF/88, para o direito brasileiro, haja vista que se trata de cláusulas pétreas - direitos estes que são fundamentais para a dignidade da pessoa humana. Tais preceitos são formalmente reconhecidos, mais precisamente em seus incisos X e XI, e precisam ser materialmente efetivados. Assim, isto é feito por meio do reconhecimento da existência dos direitos da personalidade. Dentro do âmbito da discussão sobre estes mesmos direitos personalíssimos, abre-se a questão da existência ou não de um direito ao esquecimento dentro do campo doutrinário.

Nesta perspectiva, o debate acerca dos limites que devem existir entre cada garantia constitucional está relacionado à controvérsia entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, havendo um confronto de normas que, em hipótese alguma, podem se sobrepor entre si. Assim, a presente pesquisa tem por objetivo realizar um estudo sobre a liberdade de expressão na sociedade da informação e quais são suas consequências para que haja um melhor esclarecimento de direitos que ainda são poucos aprofundados por tratarem de temas recentes dentro do âmbito virtual. Deste modo, a problemática deste estudo consiste em refletir sobre o ponderamento de princípios a serem aplicados em casos concretos que envolvam a exposição de informações pessoais que possam vir a ser prejudiciais ao indivíduo, no quesito de violação de sua dignidade de modo em geral; princípios estes que devem ser equacionados conforme a colisão entre a proteção de dados pessoais e o acesso à informação e que, de forma alguma haja o sopesamento entre si.

A justificativa fica evidente tendo em vista o reconhecimento de grande repercussão geral, havendo a necessidade de uma melhor regulação legal para a efetivação de direitos que visam proteger a dignidade da pessoa humana; mas que, nesta garantia, não haja um sopesamento entre o acesso à informação e a liberdade de expressão. Nesta esteira, a hipótese da pesquisa é a de que há ainda muito no que se discutir quando se trata de direitos personalísticos e que, a melhor saída para um equilíbrio ético, seria um direito à desindexação de dados.

Para o enfrentamento da temática, o método utilizado será o dedutivo, em que partirá de premissas já estabelecidas, analisando-se quais argumentos devem ser levados em consideração para uma melhor conclusão. Valer-se-á, para tanto, de pesquisas documentais, bibliográficas e jurisprudenciais, a fim de melhor analisar as indagações que serão trazidas ao longo desta pesquisa.

## **DESENVOLVIMENTO**

Com o advento da internet e sua posterior evolução para fins de se construir uma rede de informação, surgiu a necessidade de haver uma concreta regulação desta. Mas, com o passar do tempo, não apenas foram criados mecanismos de controle, como também o próprio direito foi se atualizando para integrar as relações que surgiram nesse novo meio.

Lawrence Lessig (2006) remete a ideia de que se precisa iniciar o debate acerca das maneiras apropriadas nas quais os dados podem ser usados, como também quais são as formas inapropriadas que esses mesmos dados podem vir a ser utilizados. Isso poderia impedir que empresas, por exemplo, fiquem isentas de responsabilização pelo uso indevido de dados - mesmo possuindo um termo de aceitação do usuário. Além disso, também afirma que existem quatro fatores nos comportamentos da internet de forma em geral que podem influenciar na regulação da internet: “a lei, normas sociais, o mercado e o código de software” (LESSIG, 2006, p. 123). De forma breve, a lei estipula quais comportamentos podem ser executados para evitar uma punição legal, já as normas sociais “restringem através do estigma que a comunidade impõe” (LESSIG, 2006, p. 124).

Esses fatores de comportamento apontados evidenciam - principalmente no quesito legal - quais deverão ser os parâmetros a serem seguidos pela sociedade a fim de garantir uma harmonização de direitos. De certo, Tartuce (2020, p. 168) conclui:

[...] é reconhecido que, em um sistema em que há o comprometimento com valores constitucionais, pode ser frequente a ocorrência de colisões entre os princípios, o que, invariavelmente, acarretará restrições recíprocas entre os valores tutelados.

Esta premissa vem sendo aplicada recentemente no instituto do direito ao esquecimento, visando manter um equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à

privacidade. Tal instituto surgiu com o intuito de questionar os propósitos dos dados que foram expostos nos meios eletrônicos sobre determinado indivíduo. Este não atribui o direito de apagar fatos ou de reescrever a história, mas apenas irá debater os fins pelos quais estão sendo utilizados os dados pessoais de fatos pretéritos. Assim sendo, surgiu de uma discussão muito recente em razão das mídias sociais, em que, conforme o decorrer do tempo, o interesse jornalístico diminuiria, defendendo-se assim que deveria preponderar a proteção à intimidade e à imagem do indivíduo.

No entanto, a liberdade de expressão sob a perspectiva do direito ao esquecimento é um tema ainda pouco regulamentado, sem um posicionamento consolidado e que, conseqüentemente, gera grandes discussões. Pimentel (2018, p. 21) dispõe que:

A privacidade, porém, não é um direito absoluto. Quando se apresenta em conflito com outros direitos de dignidade constitucional, como a segurança pública, pode e tem sido afastada por ordem judicial para fins de investigação criminal. Faz-se a ponderação dos valores em jogo, e, se houver motivo idôneo e grave que a justifique, a intervenção no direito individual é legítima. Essa ponderação é o que se denomina princípio da proporcionalidade.

Todavia, deve-se ponderar que casos que envolvem repercussões de grande escala são um tanto quanto mais delicados de se tratar, haja vista que sua decisão influenciará em futuras próximas decisões, como também poderá trazer à tona grandes conseqüências para a sociedade de forma em geral. Tal problemática faz com que seja necessário uma busca subsidiária de outras normas que regulamentam o assunto em debate, devendo-se ter um ponderamento de princípios em cada caso concreto.

Deste modo, um dos fundamentos do Marco Civil da Internet<sup>1</sup> é o respeito à liberdade de expressão; no entanto, a proteção da privacidade deve ser ponderada também, visto que se trata de um dos princípios da referida legislação. Com isso, vendo-se a necessidade de uma melhor regulamentação da proteção dos dados pessoais dos indivíduos, a Lei Geral de Proteção de Dados<sup>2</sup> foi aprovada, criando uma série de medidas para aumentar a segurança no tratamento de dados pessoais de brasileiros.

Visto isso, percebe-se que a própria legislação vigente apresenta ponderações a serem consideradas em cada caso a ser analisado e que, portanto, deve-se haver reflexões a

---

<sup>1</sup> Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

<sup>2</sup> Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

serem feitas pela doutrina. Deste modo, embora sendo apenas de forma referencial para a elaboração de decisões, peças processuais, estudos e publicações sobre a matéria; o instituto em debate foi incorporado no Brasil com a VI Jornada de Direito civil, no Enunciado 531, segundo o qual:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Artigo: 11 do Código Civil

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Outrossim, a 5ª edição do Boletim de Jurisprudência Internacional do STF trata sobre o tema em questão, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que as matérias abordadas no recurso extraordinário extrapolam os interesses subjetivos das partes, uma vez que abordam temas de *status* constitucional. Desta forma, o Boletim (2018, p. 4) “reconheceu a repercussão geral do tema 786: aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares”. De forma breve, A 5ª edição do Boletim (2018, p. 4) detalha que a ação versa sobre o questionamento de um “direito de uma família de não reviver o sofrimento sentido pelo falecimento de um ente querido, cujos detalhes do assassinato foram exibidos em programa de televisão em rede nacional”.

No entanto, por ter sido considerada como repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente sobre a questão, e consiste na ideia de que não existe um direito ao esquecimento no Brasil, sob justificativa de que o reconhecimento de sua existência colocaria em risco a liberdade de expressão. Deste modo, a referida decisão deverá ser seguida por todas as instâncias brasileiras. Assim, compreendeu-se que, declarar a existência do direito ao esquecimento no âmbito brasileiro se configura como uma afronta aos princípios constitucionais, abrindo-se uma ferida na história do país que se remete ao período ditatorial, cujo clima era de tensão e censura, colocando-se em risco a liberdade de expressão de acordo com a ministra Rocha (2021) em seu voto.

Por ora, deve-se considerar que o tema em debate trata de questões sobre

informações jornalísticas, cujo direito está amparado no §1º do art. 220 da Constituição Federal. Logo, como regra geral, prévias restrições ao exercício dessa liberdade são de fato inconstitucionais. Toffoli (2021, p. 52), relator do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, conclui que “[...] a manifestação do pensamento, por mais relevante que inegavelmente seja, não deve respaldar a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação”. Ademais, completou salientando que:

A ponderação, assim, na pretensão ao direito ao esquecimento não se faz apenas entre o interesse do comunicante, de um lado, e o do indivíduo que pretende ver “tornados privados” dados ou fatos de sua vida, de outro. Envolve toda a coletividade, que será cerceada de conhecer os fatos em toda a sua amplitude.

Deste modo, seguiu o pensamento de Alexy (1993) com a técnica de ponderação no Direito Comparado em casos de difícil solução (*hard cases*), cujo meio de solução seria a sopesação de princípios e direitos fundamentais no caso concreto, a fim de se ter uma solução viável.

Na mesma linha de pensamento, pode-se afirmar que, pelo *direito à desindexação no âmbito da internet*<sup>3</sup>, é possível que haja uma relação harmônica das normas jurídicas, em que pese tanto o interesse individual do titular dos dados pessoais quanto o interesse coletivo de acesso à informação. É o que Toffoli (2021, p. 57-58) afirma:

Tanto quanto possível, portanto, deve-se priorizar: o complemento da informação, em vez de sua exclusão; a retificação de um dado, em vez de sua ocultação; o direito de resposta, em lugar da proibição ao posicionamento, o impulso ao desenvolvimento moral da sociedade, em substituição ao fomento às neblinas históricas ou sociais.

Essa deve ser a diretriz tomada pelo Poder Judiciário, uma vez que futuras decisões irão repercutir pela história da sociedade e, assim, devem ser bem planejadas. Nesse ínterim, os direitos da personalidade, consoante Schreiber (2014, p. 12), apresentam problemas

---

<sup>3</sup> Compreende-se que “(...) a desindexação de links na rede foi a principal forma escolhida pela Comunidade Europeia para possibilitar aos indivíduos o exercício de seu direito à autodeterminação informativa sobre matérias, textos ou notícias publicadas sobre si na rede: ela age sobre os resultados de pesquisa apresentados pelos provedores de busca como o Google Search. Desse modo, “apaga-se” o elo entre informação e o terceiro que faz a pesquisa, mas mantém-se intacta na internet a matéria jornalística que publicou o fato. É uma forma de conciliar as liberdades comunicativas com o direito ao esquecimento (...)” (ACIOLI e JÚNIOR, 2017 p. 383-410).

técnicos, pois houveram um tratamento enrijecido no que tange sobre a matéria, pois “muitos dispositivos dedicados ao tema trazem soluções absolutas, definitivas, fechadas, que, (...) não se ajustam bem à realidade contemporânea e à própria natureza dos direitos da personalidade”. Nessa perspectiva, os casos que envolvam o questionamento de tais preceitos devem ser analisados conforme suas particularidades, de modo que o tema não seja generalizado.

## CONCLUSÃO

No presente trabalho, foi abordada a necessidade da proteção do direito à informação em detrimento à proteção do direito à dignidade da pessoa humana. Por sua análise, verificou-se que, em razão da liberdade de expressão não ser um direito absoluto, o direito ao esquecimento deve levar em conta os dois lados da discussão abordada ao longo da pesquisa.

Assim, o direito ao esquecimento não deve se sobrepor ao direito à liberdade de informação e de manifestação de pensamento; deve-se salientar que devem existir limitações para estas prerrogativas. Com isso, torna-se apenas uma garantia contra o que a doutrina tem chamado de *superinformacionismo*. É evidente que o fato de haver uma escassez de normas que regulamentam a sociedade da informação faz com que se haja a necessidade de uma busca jurisprudencial sobre o tema. Deste modo, tal instituto ainda não é consolidado, restando várias lacunas a serem preenchidas, devendo-se levar em conta que cada caso em específico deve ser interpretado de forma individual.

## REFERÊNCIAS

ACIOLI, Bruno de Lima; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. *Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil*. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017.

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BRASÍLIA. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 fev. 2021.

BRASÍLIA. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 8 fev. 2021.

BRASÍLIA. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 8 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.010.606*. Relator Ministro Dias Toffoli, Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2021. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-incompativel.pdf>. Acesso em 12 fev 2021.

FEDERAL, Conselho da justiça. Enunciado *VI. Jornada de Direito Civil*. Disponível em:  
<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em 11 fev. 2021.

FEDERAL, Supremo Tribunal. Direito ao Esquecimento. *Boletim de Jurisprudência Internacional*, 5ª edição, dez. de 2018. Disponível em:  
<https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/bitstream/handle/123456789/1214/BJI%20-%205%20-%20DIREITO%20AO%20ESQUECIMENTO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 12 fev. 2021.

LESSIG, Lawrence. *Code 2.0*. New York: Basic Books, 2006. Disponível em:  
<https://pzwiki.wdka.nl/mw-mediadesign/images/c/c4/Lessig-Codev2.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

PIMENTEL, J. E. de S. *Introdução ao Direito Digital*. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 13, n. 1. p. 16-39, 2018. Disponível em:  
[https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352/340340364](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352/340340364). Acesso em: 7 fev. 2021.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada, 3ª edição*. São Paulo: Grupo GEN, 2014. ISBN 9788522493449. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 13 fev 2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral - Vol 1*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. ISBN 9788530989309. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989309/>. Acesso em: 10 fev 2021.